



# **PROJETO DE LEI N.º 7.616, DE 2017**

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Dispõe sobre a Criação de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para custeio de atividades relacionadas ao fomento. incentivo e desenvolvimento da ciência e tecnologia e dá outras providências.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6431/2016.ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE, EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVICOS - CDEICS DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

para o custeio de atividades relacionadas ao fomento, incentivo e desenvolvimento da ciência

e tecnologia no território nacional (CITec).

Art. 2º O fato gerador da contribuição será a locação de imóveis por

temporada, de acordo com o art. 48, §2º da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, realizada

por meio de aplicativos, sítios na rede mundial de computadores (internet), ou qualquer outro

meio digital equivalente.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição quando a reserva

tiver sido efetuada pelo locatário por meio de aplicativos, sítios na rede mundial de

computadores (internet), ou qualquer outro meio digital equivalente.

§2° A atividade compreendida no *caput* deste artigo é regulada pelos artigos

48, 49 e 50 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

§3º As locações mencionadas neste artigo podem ter por objeto partes de

uma propriedade imobiliária, ou a propriedade imobiliária inteira.

Art. 3º O contribuinte da CITec é o locador do imóvel por temporada.

§1º Para os propósitos deste artigo, considera-se locador as pessoas físicas

ou jurídicas que realizam locações por temporada de imóveis, no todo ou em parte, por prazo

não superior a 90 (noventa) dias, utilizando aplicativos, sítios na rede mundial de

computadores (internet), ou qualquer outro meio digital equivalente.

§2º Mediante a celebração de Acordo de Pagamento Voluntário com a

Secretaria da Receita Federal do Brasil, a responsabilidade pela retenção e recolhimento da

CITec pode ser transferida para a pessoa jurídica ou plataforma que faça a transferência do

valor total do aluguel estabelecido no artigo 4°, do locatário para o locador.

§3º O Acordo de Pagamento Voluntário previsto no parágrafo anterior pode

ser celebrado com pessoas jurídicas residentes ou não residentes no Brasil.

§4º Caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil celebre Acordo de

Pagamento Voluntário, conforme disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o agente de

retenção, residente ou não, substituirá o contribuinte original, sendo o único responsável pelo

pagamento do crédito tributário.

§5º A pessoa jurídica responsável pela retenção e pagamento da CITec

somente disponibilizará para a Secretaria da Receita Federal do Brasil informações agregadas

sobre o valor total dos alugueis pagos para residentes no Brasil.

§6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto

neste artigo.

Art. 4º A base de cálculo de CITec será o valor total cobrado pela locação do

imóvel.

Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei, o valor total cobrado pela

locação do imóvel incluirá o valor do aluguel juntamente com quaisquer outros valores pagos

pelo locatário ao locador, direta ou indiretamente relacionados à utilização da propriedade

locada.

Art. 5º A alíquota da CITec será de 1% (um por cento), aplicada sobre a base

de cálculo prevista no art. 4°.

Art. 6º A União destinará aos Municípios, para ser aplicado, obrigatoriamente,

no fomento, incentivo e desenvolvimento da ciência e tecnologia, o percentual de 50%

(cinquenta por cento) do valor arrecadado com a CITec, inclusive os respectivos juros e

multas moratórias.

§1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Municípios até o 8º

(oitavo) dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§2º O Ministério de Ciência e Tecnologia regulamentará a forma de

transferência dos recursos aos Municípios.

Art. 7º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e a

fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição instituída por esta Lei sujeita-se às normas

relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários

federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente

e, no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a

penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 8º A CITec será devida 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará todos os atos

regulamentares necessários para disciplinar a CITec.

Art. 10 O artigo 48 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar

com as seguintes alterações:

Art. 48 Considera-se locação por temporada aquela destinada à residência

temporária do locatário, para prática de lazer, realização de cursos,

tratamento de saúde, feitura de obras em seu imóvel, e outros fatos que

decorrem tão somente de terminado tempo, e contratada por prazo não

superior a 90 (noventa) dias, esteja ou não mobiliado o imóvel.

§1° No caso de a locação envolver imóvel mobiliado, constará do contrato,

obrigatoriamente, a descrição dos móveis e utensílios que o guarnecem, bem

como o estado em que se encontram.

 $\S 2^{\circ}$  Aplica-se o quanto disposto neste artigo aos casos em que a locação

para temporada implique oferecimento do imóvel em sítio eletrônico ou em

aplicativos, sítios na rede mundial de computadores (internet), ou qualquer

outro meio digital equivalente que permita o contato direto entre locador e

locatário.

§3° Nos casos referidos no parágrafo 2°, salvo no caso do contrato de

locação por temporada feitos diretamente entre locador e locatário, aplica-se

o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de

setembro de 1990) à relação entre sítios eletrônicos, aplicativos ou qualquer

outro meio digital equivalente, e os usuários, seja ele locador ou locatário.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA** 

Nos últimos anos, diferentes setores da economia têm sofrido grandes

mudanças decorrentes da revolução tecnológica. O que vem sendo denominada como

economia digital e as novas formas de atividade por ela instigadas propiciam uma

transformação dos institutos, criando, entre outras coisas, a cultura do compartilhamento.

O advento da chamada economia do compartilhamento tem promovido no setor

privado uma série de alterações. O instituto da locação por temporada é um dos que está

passando por uma modificação, visto que empresas têm oferecido, por meio de soluções

tecnológicas, conexão direta entre hóspedes e locadores, consolidando o compartilhamento de

casas.

É digno de nota, também, o fato de que as atividades transacionadas por meio

da internet são rápidas e facilmente escaláveis, atingindo patamares nunca vistos. É em função

disso que se pode observar uma movimentação econômica significativa advinda da escala que

os sítios eletrônicos e aplicativos vêm dando à locação por temporada, o que lhes confere

caráter de inexorabilidade.

Entretanto, apesar dos benefícios que os novos modelos econômicos têm

oferecido à sociedade, expandindo a parcela da população engajada em atividades rentáveis,

tais novidades nas práticas comerciais pedem uma atitude do poder público. Todavia, em

sendo a expansão das atividades econômicas de forma criativa uma das expressões da livre

concorrência, um princípio central da Constituição Federal de 1988, o caminho da

criminalização/proibição é não só incoerente com o que diz o ordenamento jurídico nacional

como maléfico para a sociedade.

O fato é, portanto, que as adaptações tecnológicas, sociais e comerciais em

curso impõem aos legisladores a necessidade de conferir segurança às partes e garantir

arrecadação ao Estado. Assim, cabe ao Legislativo permitir o exercício da atividade

econômica dos novos atores econômicos no setor de locação para temporada,

regulamentando-a para que os efeitos positivos por ela gerados sejam plenamente apropriados

pelos consumidores brasileiros.

O presente projeto de lei busca atingir esses objetivos, reconhecendo a

importância das novas economias por um lado e, por outro, frisando a necessidade de

regulamentação.

As empresas que operam neste meio digital devem submeter-se a regimes

jurídicos que adequadamente projetam o consumidor brasileiro e tragam benefícios para a

sociedade como um todo. A legislação deve acompanhar a evolução da tecnologia, garantido,

assim, a proteção integral do consumidor.

Por isso, propõe-se a alteração do art. 48 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de

1991, de forma a reconhecer sem qualquer espaço para dúvidas que tanto o relacionamento

entre os sítios eletrônicos ou aplicativos e o locatário, quanto o relacionamento entre os sítios

eletrônicos ou aplicativos e o locador será regido pelo Código de Defesa do Consumidor. É

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5760

preciso resguardar o consumidor e garantir-lhe todas as presunções que o referido Código

permite sejam aplicadas à relação jurídica em questão, especialmente o reconhecimento de

sua vulnerabilidade e hipossuficiência perante a empresa. Assim, o cidadão pode usufruir

dessa opção de serviço com plena segurança.

O País vive uma das maiores crises econômicas de sua história recente. Nesse

contexto, propõe-se a criação de uma Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico,

com base no artigo 149 da Constituição Federal com a finalidade de arrecadação de recursos

para investimentos por parte do setor público em atividades de fomento ao desenvolvimento

da ciência e tecnologia no Brasil.

A alíquota proposta para a contribuição interventiva, corresponde a 1% (um

por cento) do valor da locação, não desestimularia as atividades econômicas em questão,

carreando importantes recursos para os necessários investimentos públicos para a Ciência e

Tecnologia. Considerando o relevante papel dos Municípios no desenvolvimento da ciência e

tecnologia, bem como a sua situação econômica, propõe-se que os montantes arrecadados

com a CITec sejam repartidos com estes entes federativos.

Isso posto, por ser medida necessária e atender os anseios sociais, conto com o

apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a

igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5760

com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

# TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

- Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
- § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)
- § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
- I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
- II incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
  - III poderão ter alíquotas:
- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
- § 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- § 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
- Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

#### Seção II

#### Das Limitações do Poder de Tributar

- Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
  - I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
  - III cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
  - IV utilizar tributo com efeito de confisco;
- V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
  - VI instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
  - b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013)
- § 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 42, *de* 2003)
- § 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 5° A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

#### **LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991**

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

# TÍTULO I DA LOCAÇÃO

# CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

.....

### Seção II Das locação para temporada

Art. 48. Considera-se locação para temporada aquela destinada à residência temporária do locatário, para prática de lazer, realização de cursos, tratamento de saúde, feitura de obras em seu imóvel, e outros fatos que decorrem tão-somente de determinado tempo, e contratada por prazo não superior a noventa dias, esteja ou não mobiliado o imóvel.

Parágrafo único. No caso de a locação envolver imóvel mobiliado, constará do contrato, obrigatoriamente, a descrição dos móveis e utensílios que o guarnecem, bem como o estado em que se encontram.

Art. 49. O locador poderá receber de uma só vez e antecipadamente os aluguéis e encargos, bem como exigir qualquer das modalidades de garantia previstas no art. 37 para atender as demais obrigações do contrato.

Art. 50. Findo o prazo ajustado, se o locatário permanecer no imóvel sem oposição do locador por mais de trinta dias, presumir-se-á prorrogada a locação por tempo indeterminado, não mais sendo exigível o pagamento antecipado do aluguel e dos encargos.

Parágrafo único. Ocorrendo a prorrogação, o locador somente poderá denunciar o contrato após trinta meses de seu início ou nas hipóteses do art. 47.

#### Seção III Da locação não residencial

- Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:
  - I o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;
- II o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;
- III o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.
- § 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário.
- § 2º Quando o contrato autorizar que o locatário utilize o imóvel para as atividades de sociedade de que faça parte e que a esta passe a pertencer o fundo de comércio, o direito a renovação poderá ser exercido pelo locatário ou pela sociedade.
- § 3º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, o sócio sobrevivente fica sub-rogado no direito a renovação, desde que continue no mesmo ramo.
- § 4º O direito a renovação do contrato estende-se às locações celebradas por indústrias e sociedades civis com fim lucrativo, regularmente constituídas, desde que ocorrentes os pressupostos previstos neste artigo.
- § 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

# DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

**DECRETA:** 

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

#### CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

#### Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.  Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. ( <i>Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013</i> )
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990
Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
O <b>PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.  Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

FIM DO DOCUMENTO